

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9iu9yrag SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1603/2024 Protocolo nº 8611/2024 Processo nº 2469/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe redução de tarifa de energia elétrica a toda unidade consumidora habitada por pessoa com patologia indicativa de uso contínuo de aparelhos que exija consumo de energia elétrica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada redução de tarifa de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos, que cadastrados no Cadastro Único, exijam o consumo de energia elétrica.

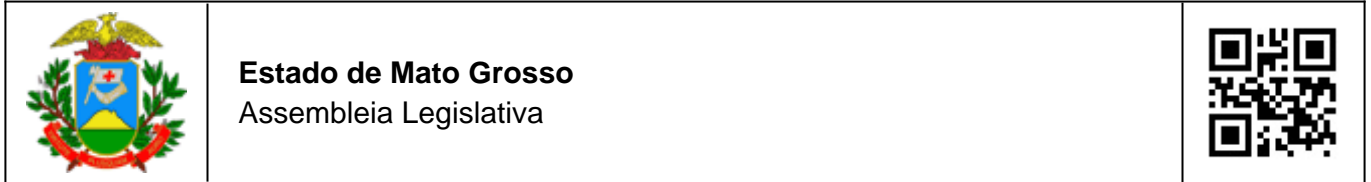
Parágrafo único – Para ter direito ao benefício, o consumidor interessado deverá apresentar um relatório médico a concessionária, o qual terá validade de 360 dias, constando uma série de dados que comprovem a necessidade do benefício.

Art. 2º Fica proibido o desligamento do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento por qualquer motivo da unidade consumidora habitada por consumidor com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requer uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que exijam o consumo de energia.

Art. 3º Em caso de desligamento acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram consumidores abrangidos por esta lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UPF's/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os benefícios de que trata esta lei ficam assegurados após o devido cadastramento prévio do consumidor com a aprovação de tal condição junto à concessionária de energia elétrica.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em atendimento a disposição constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXII, da CF/88), o Código de Defesa do consumidor (Lei 8.078/90) estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de consumo, dentre outros, o respeito a dignidade, saúde e segurança do consumidor.

A propositura visa assegurar o acesso do consumidor ao serviço de energia elétrica, de forma contínua e sem interrupção, mesmo que por falta de pagamento, nos casos em que haja a comprovada necessidade da energia para tratamento de saúde.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil, tutelado no art. 1º, inciso 111 da Carta Magna Evidente que a descontinuidade do serviço de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa que possua doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que necessitem o uso de energia elétrica, colocaria em perigo iminente a vida, saúde ou a segurança.

Logo, percebe-se a necessidade de assegurar expressamente em lei continuidade de energia elétrica aos consumidores que dependem dela para viver mesmo inadimplentes.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Dep. Carlos Henrique (Republicanos) pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é de suma importância e imprescindível por se tratar de um tema significativo e com o objetivo de assegurar expressamente em lei a continuidade de energia elétrica aos consumidores que dependem dela para viver mesmo inadimplentes.

Diante do exposto, evidenciando a clara e total viabilidade deste Projeto de Lei, solicito aos Nobres Pares o apoio para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



BIBLIOGRAFIA

- 1- Assembleia Legislativa em Minas Gerais;
- 2- Código Defesa do Consumidor acesso em <https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cdc-90>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual